



ENTRE A JUSTIÇA DE DADOS E A JUSTIÇA DO OLHAR: ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

BETWEEN DATA JUSTICE AND THE JUSTICE OF THE GAZE: A CRITICAL ANALYSIS OF AUTOMATED DECISIONS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Lara Helena Luiza Zambão¹

Carla Rafaela Longo Bongiolo²

RESUMO: A justiça em dois tempos reflete o avanço tecnológico e a implementação da inteligência artificial através das plataformas criadas pelos tribunais para otimização das suas decisões, o impacto do uso da inteligência artificial na prática e o reflexo na qualidade, análise casuística e individualização das decisões. Os mecanismos desenvolvidos e aplicados através da inteligência artificial sem dúvidas aprimoram e agilizam o trabalho daqueles que os utilizam, porém, é inafastável a necessidade de supervisão humana, a fim de garantir a análise de todos os aspectos particulares do caso.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial, decisões, automatização, supervisão humana.

ABSTRACT: Justice in two phases reflects the technological advancement and the implementation of artificial intelligence through platforms created by the courts to optimize their decisions, the impact of AI use in practice, and its effect on the quality, case-by-case analysis, and individualization of rulings. The mechanisms developed and applied through artificial intelligence undoubtedly enhance and expedite the work of those who use them. However, the need for human supervision is inescapable, in order to ensure the consideration of all the particular aspects of each case.

KEYWORDS: artificial intelligence, decisions, automation, human supervision.

¹Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba.

Assessora do Tribunal de Justiça do Paraná. Equipe editorial do Periódico Jurídico do Tribunal de Justiça do Paraná - Revista Gralha Azul. Experiência em curadoria e organização de publicações/eventos acadêmicos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>.

E-mail: lara.zambao@gmail.com.

²Pós-graduada em Direito Público, em Temas Aprofundados para Advocacia Pública, em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa Práticas Comerciais, Proteção de Dados e Inteligência Artificial do UniCuritiba. E-mail: carlabongiolo@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Foi a partir das Revoluções Industriais que houve mudanças de paradigmas na sociedade. Como a história é cíclica, a contemporaneidade assiste a uma mudança de cenário com a utilização e desenvolvimento da inteligência artificial (IA) em esferas cruciais da vida social (Schwab, 2016) e o Poder Judiciário não constitui exceção.

Impulsionados pela promessa de maior eficiência, celeridade e uniformidade na prestação jurisdicional, tribunais em todo o mundo, inclusive no Brasil, têm explorado e implementado soluções algorítmicas para auxiliar na tarefa de julgar.

Conforme dados e iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Plataforma Sinapses, o uso da IA visa otimizar rotinas, gerenciar acervos processuais e até mesmo sugerir minutas de decisões, respondendo a um anseio por uma justiça mais ágil em um cenário de crescente litigiosidade. Contudo, essa transição tecnológica não ocorre sem tensões e profundos questionamentos ético-jurídicos.

A presente pesquisa emerge da necessidade premente de analisar criticamente os fundamentos e as implicações dessa crescente automatização decisória. A justificativa central reside na percepção de uma tensão fundamental entre dois paradigmas de justiça que se confrontam nesse novo cenário: a "Justiça de Dados", focada na eficiência, na padronização e na análise quantitativa de informações processuais e históricas; e a "Justiça do Olhar", que reivindica a centralidade da dimensão humana, hermenêutica e intersubjetiva do ato de julgar, valorizando elementos como empatia, contexto cultural, sofrimento e reconhecimento, dificilmente capturáveis por algoritmos.

A preocupação subjacente é que a busca incessante por eficiência, mediada por sistemas de IA, possa inadvertidamente levar a uma forma de desumanização da justiça, obscurecendo a singularidade dos casos e a dignidade intrínseca dos jurisdicionados, preocupação essa ecoada nos próprios normativos que buscam regular a matéria, como a Resolução CNJ nº 332/2020 que estabelece princípios éticos como a não discriminação e o respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral deste artigo se foca na investigação dos limites epistêmicos e éticos das decisões judiciais automatizadas, explorando a dicotomia entre a lógica dos códigos e a sensibilidade humana indispensável à realização de uma justiça substancial.

Especificamente, busca-se: (a) analisar o panorama da implementação da IA no Judiciário brasileiro e os discursos que a legitimam; (b) desvelar as dimensões humanas (emoções, cultura, empatia, alteridade) que tendem a ser excluídas ou minimizadas pela lógica

algorítmica; (c) examinar, à luz de referenciais filosóficos os fundamentos de uma justiça que transcende a mera aplicação de regras ou processamento de dados; e (d) propor caminhos normativos, institucionais e éticos para conciliar os potenciais benefícios da IA com a necessidade inarredável de humanização da decisão judicial.

A hipótese central que norteia este trabalho é a de que a IA, em seu estágio atual e dadas as suas limitações intrínsecas na compreensão do significado e do contexto humano, não pode substituir o juízo humano naquilo que ele tem de essencialmente interpretativo e valorativo. Sua utilização deve ser restrita a funções de auxílio e otimização de tarefas acessórias, sob estrita supervisão humana e mecanismos robustos de transparência, auditoria e contestabilidade, sob pena de violar garantias fundamentais e comprometer a própria legitimidade da função jurisdicional. Argumenta-se que a verdadeira justiça não reside apenas na consistência dos dados, mas na capacidade de "olhar" para o outro em sua integralidade.

Para alcançar os objetivos propostos, será adotada uma metodologia de pesquisa qualitativa, eminentemente bibliográfica e documental, com uma abordagem teórico-crítica. Serão analisados documentos oficiais do CNJ, a legislação pertinente (Resolução CNJ nº 332/2020), artigos científicos, doutrina jurídica nacional e internacional, bem como obras filosóficas que tratam da hermenêutica, da ética do reconhecimento, da teoria da justiça e das implicações da tecnologia no direito.

A análise buscará não apenas descrever o fenômeno, mas interpretá-lo criticamente, dialogando com diferentes correntes de pensamento para construir uma argumentação robusta e propositiva, visando contribuir para um debate qualificado sobre o futuro da justiça na era digital.

2 ESTADO DA ARTE E METODOLOGIA

Para a construção desta pesquisa, realizou-se um levantamento bibliográfico acerca da implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário e os desafios éticos, jurídicos e epistemológicos decorrentes da automatização das decisões judiciais, sempre buscando identificar os limites da substituição do juízo humano por sistemas algorítmicos.

Foram utilizadas bases de dados como Google Acadêmico, Scielo, CAPES Periódicos, EBSCOhost e a Revista dos Tribunais, além de documentos institucionais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial aqueles relacionados à Resolução nº 332/2020. O período da pesquisa abrangeu publicações entre os anos de 2015 e

2025, com ênfase em produções contemporâneas que abordem os impactos da IA na função jurisdicional.

Os descriptores utilizados foram: "inteligência artificial no Judiciário"; "decisões automatizadas e ética"; "Justiça Algorítmica"; "dignidade da pessoa humana e IA"; "Resolução CNJ nº 332/2020"; "hermenêutica judicial"; "ética da decisão judicial automatizada"; e "direito à explicação e contraditório algorítmico".

O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a automação do ato de julgar, ainda que impulsionada por promessas de celeridade e eficiência, não é capaz de substituir a dimensão interpretativa e empática própria da justiça humana. Para verificar essa hipótese, foram analisadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos, referenciais filosóficos — como Ronald Dworkin, Mireille Hildebrandt, Miguel Reale e Daniel Sarmento —, documentos do CNJ, além de estudos sobre os riscos dos vieses algorítmicos e a necessidade de modelos explicáveis e auditáveis.

A escolha dos referenciais teóricos não se deu de forma aleatória, mas sim com base nas pesquisas realizadas. Ronald Dworkin foi escolhido por oferecer uma concepção interpretativa do direito, que ressalta a integridade e a dimensão moral do julgamento, contrapondo-se à visão reducionista da justiça algorítmica. Por sua vez, Mireille Hildebrandt contribui para a compreensão crítica da interação entre direito, tecnologia e vigilância, iluminando os riscos epistemológicos e políticos da substituição do juízo humano por sistemas automatizados. Além desses, foram escolhidos referências nacionais como Miguel Reale que permite articular a dimensão tridimensional do fenômeno jurídico com a influência dos fatos sociais e valores éticos sobre a norma, de forma a evidenciar o impacto da tecnologia nas transformações jurídicas e Daniel Sarmento, que articula sobre a centralidade da dignidade humana como limite ontológico à automação da decisão.

A utilização dos referenciais com abordagens teóricas distintas, como Miguel Reale e Ronald Dworkin, não colide entre si, mas se complementam, pois ambas contribuem para evidenciar as perspectivas filosóficas do trabalho.

A seleção metodológica buscou integrar referenciais que dialogam diretamente com o eixo filosófico do trabalho — a tensão entre a “Justiça de Dados”, voltada à eficiência e padronização algorítmica, e a “Justiça do Olhar”, que reivindica a dimensão humana, hermenêutica e ética da jurisdição, essa abordagem garante coerência interna à pesquisa e sustenta uma reflexão crítica e propositiva sobre os rumos da justiça na era digital.

Destaca-se que o tema é pertinente à proposta da obra, pois insere-se no debate sobre os rumos da justiça contemporânea diante da transformação digital, propondo uma reflexão

crítica sobre os limites da técnica e a necessidade de preservação da centralidade humana na prática jurisdicional.

2.1 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ALGORÍTMICA

O grande desafio da humanidade sempre foi – e até o momento, será – lidar com os recursos escassos. Assim, uma das premissas da economia é o estudo da administração desses recursos, com utilizações alternadas para produção de bens variados (Oarati, 2006).

Tudo se fundamenta na ideia de escassez, pois, é necessário viabilizar a produção de produtos, bem como a escolha de quais produtos, para qual grupo social produzir.

Tem-se, portanto, um problema, que vem sendo solucionado pela utilização da tecnologia, afinal, para suprir a escassez é preciso utilizar a habilidade humana criativa, utilizando instrumentos considerados inovadores e inéditos.

Dada a essa circunstância, a tecnologia evolui, e hoje a inteligência artificial engloba uma série de instrumentos, inerentes a tecnologia 4.0 (Brasil, 2020), ala-se até de tecnologia 5.0.

Esse fenômeno, na justiça representa um fenômeno global, impulsionado por uma confluência de fatores que incluem o aumento do volume de dados digitais, os avanços em capacidade computacional e algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning*), e a pressão crescente por maior eficiência e acesso à justiça (IBM, 2025).

Países como Estados Unidos, Estônia, China e Cingapura têm sido pioneiros na experimentação e implementação de ferramentas de IA para diversas finalidades, desde a automação de tarefas administrativas e triagem de processos até sistemas mais complexos de análise preditiva de risco de reincidência criminal ou auxílio na elaboração de decisões (Susskind, 2019).

No Brasil, o Poder Judiciário não ficou alheio a essa tendência.

Para monitorar esse movimento, o Conselho Nacional de Justiça criou a Plataforma Sinapses (Plataforma, 2025) funcionando como um repositório e ambiente de desenvolvimento colaborativo para modelos de IA voltados às necessidades do Judiciário.

Diversos tribunais brasileiros já desenvolvem ou utilizam projetos de IA, como o "Victor" no Supremo Tribunal Federal (STF), que auxilia na análise de admissibilidade de recursos extraordinários, e outras iniciativas voltadas para a classificação de processos, identificação de demandas repetitivas, sugestão de minutas e análise de jurisprudência.

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) demonstrou pioneirismo no uso da inteligência artificial ao implementar o robô Aslan. A ferramenta foi utilizada na 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, e já realizou a classificação de 417 petições na unidade, apresentando uma acurácia de 73% até o momento (TJAL, , 2024).

Vale o exemplo, também, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) aderiu ao uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial e passou a disponibilizar aos assessores ferramentas como o Jurisprudência GPT, uma IA generativa treinada com base no acervo de jurisprudência. Também foi implementado o NatJusGPT, voltado à elaboração de notas e pareceres técnicos na área médica. Por fim, o TJPR forneceu aos servidores o Microsoft Copilot, ferramenta de inteligência artificial integrada ao Microsoft 365, Bing e Edge (Paraná, 2024).

A justificativa predominante para essas iniciativas, conforme documentos e discursos institucionais, orbita em torno da necessidade de conferir maior agilidade e qualidade à prestação jurisdicional, contribuindo para a redução de processos.

2.2 EFICIÊNCIA VERSUS SENSIBILIDADE: OS RISCOS DA AUTOMATIZAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Questiona-se acima de tudo, qual é o papel básico da IA no Judiciário? A resposta básica é: a otimização dos processos.

A capacidade de processar quantidades de dados em velocidades indescritíveis, identificar padrões e automatizar tarefas repetitivas alimenta a expectativa de um sistema judicial mais célere, menos custoso e potencialmente mais uniforme em suas decisões.

A redução do tempo de tramitação processual e a liberação de magistrados e servidores para tarefas de maior complexidade intelectual são argumentos recorrentes em favor da automação (Abranches, 2023).

Contudo, essa busca por eficiência não está isenta de riscos significativos, especialmente quando a automação tangencia ou adentra o núcleo da atividade decisória. A principal tensão reside no potencial conflito entre a lógica da máquina e a sensibilidade necessária ao ato de julgar.

A justiça, em sua acepção mais profunda, não se resume a um cálculo matemático ou à aplicação mecânica de regras a fatos brutos. Ela envolve compreensão, interpretação, ponderação de valores, empatia e a capacidade de perceber as nuances e singularidades de cada caso concreto – elementos que constituem a "Justiça do Olhar".

A automatização excessiva corre o risco de suprimir essa dimensão sensível, tratando casos e pessoas como meros conjuntos de dados a serem processados, ignorando o sofrimento, o contexto social e cultural, e as particularidades que definem a experiência humana perante a justiça. A própria Resolução CNJ nº 332/2020, ao estabelecer diretrizes éticas, implicitamente reconhece essa tensão ao demandar que a IA seja compatível com direitos fundamentais e não leve à discriminação (Art. 4º e 7º).

Nesse contexto, emerge o conceito de "Justiça Algorítmica", termo que designa a aplicação de algoritmos e modelos de IA nos processos de tomada de decisão judicial ou administrativa com força vinculante. Trata-se de um paradigma que desloca, ao menos parcialmente, o centro decisório da subjetividade humana (do juiz, do servidor) para a objetividade aparente da máquina. A ideia subjacente é que o algoritmo, livre das paixões, vieses e limitações cognitivas humanas, poderia oferecer decisões mais neutras, consistentes e previsíveis.

Entretanto, essa noção de neutralidade algorítmica é falaciosa. Algoritmos são criados por humanos, treinados com dados históricos que refletem e podem amplificar vieses sociais existentes (raciais, de gênero, socioeconômicos), e seus critérios de decisão nem sempre são transparentes ou facilmente explicáveis (o problema da "caixa-preta").

A Resolução CNJ nº 332/2020 tenta mitigar esses riscos ao exigir auditoria, identificação de vieses e possibilidade de explicações (Art. 7º e 8º), mas a complexidade técnica dessas tarefas é considerável. Mais profundamente, a Justiça Algorítmica instaura uma crise na própria concepção tradicional de subjetividade jurídica.

O juiz, historicamente visto como o sujeito responsável pela interpretação e aplicação da lei, vê seu papel potencialmente reduzido ou transformado.

O uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário deve ser baseado na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente que traçou princípios e diretrizes sobre o uso eficiente da IA.

Os cinco princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e no respetivo ambiente:

- Princípio de respeito aos direitos fundamentais: assegurar que a conceção e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais;
- Princípio de não-discriminação: prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos;
- Princípio de qualidade e segurança: em relação ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro;

Princípio da transparência, imparcialidade e equidade: tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas; Princípio "sobre o controle do usuário": excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem as escolhas feitas (CEPEJ, 2018).

Os princípios foram desenvolvidos com objetivo de preservar os direitos fundamentais, bem como regulamentar inteligência artificial no mundo jurídico.

2.3 MAS O QUE OS ALGORITMOS NÃO VEEM?

A questão fundamental que permeia a crítica à Justiça Algorítmica reside nos limites epistêmicos dos dados nos quais ela se baseia.

Algoritmos "aprendem" a partir dos dados que lhes são fornecidos. No contexto judicial, esses dados são predominantemente textuais (peças processuais, decisões anteriores, leis) e estruturados (informações cadastrais, histórico processual). Por mais vasto que seja esse conjunto de dados, ele representa apenas uma fração da realidade complexa de um litígio e das vidas por ele afetadas.

Reforça-se, eles não "veem" – no sentido de compreender – o não dito, o implícito, a linguagem corporal em uma audiência, o peso de um olhar, a textura de uma relação humana, o impacto cultural de uma norma, o sofrimento individualizado que não se traduz facilmente em categorias jurídicas pré-definidas (Ferrari; Graham, 2021).

Eles operam no plano da sintaxe (relações formais entre dados), mas têm dificuldade em aceder à semântica (o significado) e à pragmática (o uso da linguagem em contexto).

A "Justiça de Dados" baseia-se em uma epistemologia reducionista, que assume ser possível capturar a essência de um conflito humano através de variáveis quantificáveis e padrões estatísticos. Essa limitação epistêmica é crucial, pois a justiça, para ser verdadeiramente justa, requer uma compreensão holística e contextualizada que vai muito além daquilo que os dados processuais, por si sós, podem revelar.

A tentativa de automatizar integralmente a decisão judicial, portanto, não é apenas um desafio técnico, mas um problema epistemológico fundamental sobre o que pode e o que não pode ser conhecido e representado por meio de dados.

3 A JUSTIÇA DO OLHAR: DIMENSÕES HUMANAS EXCLUÍDAS PELA LÓGICA AUTOMATIZADA

Didaticamente, mostrou-se no primeiro capítulo o avanço da Justiça Algorítmica e seus limites epistêmicos inerentes, este capítulo se aprofunda naquilo que escapa à quantificação dos dados: a dimensão irredutivelmente humana da justiça, aqui simbolizada pela metáfora da "Justiça do Olhar".

Argumenta-se que a verdadeira compreensão e realização da justiça demandam uma sensibilidade e uma capacidade interpretativa que transcendem a lógica puramente computacional, ancorando-se em elementos como emoções, cultura, empatia e o reconhecimento da alteridade.

A experiência humana perante o sistema de justiça é intrinsecamente carregada de emoções: medo, angústia, raiva, esperança, sofrimento. Essas emoções não são meros ruídos a serem filtrados em busca de uma suposta objetividade factual; elas são parte constitutiva da narrativa das partes, informam suas motivações, moldam suas percepções e revelam a profundidade do impacto que o litígio tem sobre suas vidas.

Da mesma forma, a cultura permeia todo o processo judicial, desde a forma como os fatos são narrados e interpretados até as normas sociais e valores que contextualizam as ações dos envolvidos.

Um sistema de IA, treinado predominantemente com textos legais e dados processuais estruturados, possui uma capacidade extremamente limitada, se não nula, de perceber, interpretar e ponderar adequadamente essas dimensões emocionais e culturais. Ele opera em um nível de abstração que ignora a "textura" da experiência vivida.

A empatia, definida como a capacidade de se colocar no lugar do outro e compreender seus sentimentos e perspectivas, é outra faculdade essencial ao julgador humano.

Algoritmos, por mais sofisticados que sejam em identificar padrões, carecem da capacidade de experienciar empatia ou de reconhecer a alteridade em um sentido profundo. Eles processam categorias e variáveis, mas não encontram "o outro" em sua singularidade irredutível. Esses elementos, portanto, tornam-se "invisíveis" à lógica automatizada, não por uma falha técnica contingente, mas por uma limitação ontológica da própria natureza da computação baseada em dados.

A metáfora do "olhar" do julgador busca capturar essa dimensão que vai além do processamento de informações.

O olhar atento não é passivo; ele é ativo, interpretativo e construtivo.

Em diálogo com a filosofia hermenêutica, podemos compreender o ato de julgar não como uma mera subsunção de fatos a normas preexistentes, mas como um círculo hermenêutico onde o julgador transita entre a compreensão do texto legal e a compreensão da situação fática, em um processo contínuo de atribuição de sentido.

Como argumentava Ronald Dworkin, o direito é uma prática interpretativa que busca a "integridade", ou seja, a leitura moral e coerente da história jurídica e dos princípios daquela relação. Essa interpretação não é um cálculo, mas um exercício de juízo prático que envolve escolhas valorativas (Costa, 2011).

A justiça se realiza não apenas na decisão final, mas no próprio processo de escuta atenta, de validação da narrativa do outro, de tratamento respeitoso. É nesse encontro intersubjetivo, mediado pelo "olhar" que reconhece, que a justiça pode começar a se concretizar. A decisão automatizada, ao prescindir desse encontro e dessa escuta sensível, corre o risco de oferecer uma resposta tecnicamente eficiente, mas eticamente deficitária, falhando no ato fundamental de reconhecimento do humano.

A Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale sustenta a existência do direito está fundamentada em três elementos: fato, valor e norma. A “teoria tridimensional”, na plenitude de sentido deste termo, representa, por conseguinte, a tomada de consciência de todas as implicações que aquela verificação estabelece para qualquer gênero de pesquisa sobre o direito e suas consequentes correlações nos distintos planos da Jurisprudência, da Sociologia Jurídica ou da Filosofia do Direito (Reale, 1994), teoria se aplica à inteligência artificial, pois o avanço tecnológico influência nos valores sociais e nas adaptações das normas jurídicas para a nova realidade.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE ONTOLOGICO DA DECISÃO AUTOMATIZADA

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar de ordenamentos jurídicos democráticos como o brasileiro (Art. 1º, III, CF/88) e valor ético fundamental referenciado pela Resolução CNJ nº 332/2020, impõe um limite ontológico intransponível à automação completa da decisão judicial.

A dignidade reside na singularidade e no valor intrínseco de cada ser humano, que não pode ser reduzido a um conjunto de dados ou a um objeto de cálculo. Tratar um indivíduo

como mero input para um algoritmo, cuja lógica interna pode ser opaca e cujos critérios podem perpetuar vieses, atenta contra essa dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem múltiplas funções na ordem jurídica brasileira, o que é natural, haja vista a sua importância capital e o seu vastíssimo âmbito de incidência. Focarei aqui as que me parecem mais relevantes: fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados (Sarmento, 2016).

A decisão judicial, especialmente em matérias sensíveis que afetam direitos fundamentais (liberdade, família, integridade física e moral), exige uma responsabilidade que só pode ser assumida por um sujeito humano capaz de compreender as consequências de seus atos e de justificar suas escolhas em termos morais e legais.

Delegar essa responsabilidade a uma máquina, por mais eficiente que seja, representa uma abdicação da própria essência da função jurisdicional como atividade humana voltada à realização da justiça em casos concretos. A dignidade exige que o sujeito seja julgado por seus pares, por outros seres humanos capazes de compreender, ainda que imperfeitamente, a complexidade de sua condição.

3.3 A JUSTIÇA COMO ENCONTRO: DIÁLOGO COM DWORKIN

Aprofundando a reflexão, a justiça pode ser concebida não apenas como um sistema de regras ou um mecanismo de resolução de conflitos, mas um encontroentre sujeitos: o juiz, a norma e as partes.

O jurista em apreço concebe o Direito como um ramo da moralidade política, que, por sua vez, é um ramo da moral pessoal, que a seu turno, é um ramo de uma Teoria do Bem Viver (Fonteles, 2025).

Dworkin (2000) oferece sólida fundamentação para essa concepção. Para ele, o direito deve ser compreendido como uma prática interpretativa, que exige do julgador o engajamento moral na busca pela melhor resposta jurídica possível.

Não se trata de aplicar mecanicamente regras previamente estabelecidas, mas de construir, caso a caso, a melhor justificação moral e política para a decisão, à luz da história e dos princípios de uma comunidade.

Dworkin (2000) rejeitava a ideia de que decisões judiciais em casos difíceis sejam meras normas. Ao contrário, afirmava que há, sim, uma resposta correta, a ser encontrada por meio de um processo de interpretação construtiva, onde princípios — e não apenas políticas públicas — são os vetores de orientação.

Essa concepção interpela diretamente os limites da "Justiça de Dados". Ao operar por padrões estatísticos e processamento lógico, os sistemas automatizados perdem a capacidade de engajamento hermenêutico e deliberativo que caracteriza o ato de julgar.

A justiça, para Dworkin, exige mais do que algoritmos; requer sensibilidade moral, responsabilidade argumentativa e o reconhecimento da dignidade do outro como sujeito de direitos, não como mero dado categorizado.

Nas palavras do doutrinador, o julgador deve construir sua decisão como se estivesse escrevendo um capítulo coerente dentro de uma cadeia de interpretações que constituem a prática jurídica como um todo.

O julgamento, portanto, não é um ato técnico, mas um exercício ético e político, no qual o juiz assume responsabilidade não apenas pela correção formal de sua decisão, mas pela sua justificação pública e pelo seu impacto humano. Trata-se, assim, de reafirmar a justiça como um espaço de reconhecimento e de escuta, que nenhuma inteligência artificial pode replicar.

4 POR UM HUMANISMO ALGORÍTMICO: CAMINHOS PARA A DECISÃO JUDICIAL

Diante dos riscos e dos limites epistêmicos da Justiça Algorítmica, detalhados nos capítulos anteriores, torna-se imperativo buscar caminhos para conciliar os potenciais benefícios da inteligência artificial com a salvaguarda dos valores humanos essenciais à justiça.

Um marco fundamental na busca por balizas éticas para a IA no Judiciário brasileiro foi a Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020.

Este normativo, embora pioneiro e relevante, representa um ponto de partida que necessita de constante atualização e aprofundamento diante da rápida evolução tecnológica, como reconhecido pelo próprio CNJ em debates posteriores sobre IA generativa (Vasconcelos, 2024).

A Resolução estabelece princípios cruciais, como o respeito aos direitos fundamentais (Art. 4º), a não discriminação (Art. 7º), a publicidade e transparência (Art. 8º), a necessidade de supervisão humana e a explicabilidade das decisões apoiadas por IA.

Os princípios de transparência (Art. 8º), por exemplo, exigem não apenas a divulgação responsável sobre o uso da IA, mas também a documentação de riscos, a possibilidade de identificar a causa de danos e, crucialmente, o "fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial".

A governança dos dados utilizados para treinamento (Art. 6º), a necessidade de homologação para identificar vieses (Art. 7º, § 1º) e a previsão de descontinuidade em caso de impossibilidade de eliminar vieses discriminatórios (Art. 7º, § 3º) são outros mecanismos importantes previstos na norma.

Contudo, a efetividade desses princípios depende de sua implementação concreta, da capacitação de magistrados e servidores, e do desenvolvimento de mecanismos de auditoria e fiscalização robustos, desafios ainda em curso.

Um dos pilares do devido processo legal é o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88). Quando decisões judiciais são, ainda que parcialmente, influenciadas por sistemas de IA, surge a necessidade de se pensar em um "contraditório algorítmico". Isso implica garantir que as partes tenham não apenas ciência de que um algoritmo foi utilizado, mas também acesso a informações suficientes sobre seu funcionamento, os dados que o alimentaram e os critérios que levaram a uma determinada sugestão ou resultado, para que possam contestá-lo de forma eficaz.

O direito à explicação, já tangenciado pela Resolução CNJ nº 332/2020 (Art. 8º, VI) e presente em normativos internacionais como o GDPR europeu, torna-se central.

Não basta uma explicação técnica complexa; é necessária uma justificação comprehensível e significativa, que permita à parte entender por que o algoritmo chegou àquela conclusão e identificar possíveis erros, vieses ou inadequações.

A opacidade inerente a alguns modelos de IA (o problema da "caixa-preta") representa um obstáculo significativo, exigindo o desenvolvimento de técnicas de explicabilidade e, fundamentalmente, a priorização de modelos mais transparentes em aplicações de alto risco, como as judiciais.

4.1 PROPOSTAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS

Para além da Resolução 332/2020, outras medidas normativas e institucionais são necessárias para promover um Humanismo Algorítmico, sugere-se, a exemplo:

- Comitês Interdisciplinares de Ética em IA: A criação, em cada tribunal ou em âmbito regional/nacional, de comitês permanentes com composição interdisciplinar (com equipe incluindo juristas, cientistas da computação, especialistas em ética, cientistas sociais, representantes da sociedade civil) para avaliar eticamente os projetos de IA antes de sua implementação, monitorar seu uso e analisar seus impactos.

Esses comitês teriam poder consultivo e, eventualmente, deliberativo sobre a adequação e os limites do uso de cada ferramenta:

- a) Validação Judicial Qualificada: A simples homologação técnica prevista na Res. 332/2020 (Art. 7º, § 1º) pode ser insuficiente. Propõe-se um processo de validação judicial mais robusto, onde magistrados, com apoio técnico, não apenas verifiquem a ausência de vieses óbvios, mas também avaliem a adequação do modelo aos princípios jurídicos, sua capacidade de lidar com a complexidade dos casos e os limites de sua aplicação, definindo claramente em que etapas do processo e com que grau de autonomia a ferramenta pode ser utilizada.
- b) Auditoria Independente e Contínua: Sistemas de IA não são estáticos; eles podem evoluir (ou degradar) com o tempo e com novos dados. É crucial estabelecer mecanismos de auditoria periódica e independente dos algoritmos em uso, verificando não apenas sua performance técnica, mas também sua aderência aos princípios éticos e legais, a persistência ou surgimento de vieses e seu impacto real na qualidade e equidade das decisões. Os resultados dessas auditorias devem ser públicos.
- c) Normatização Específica por Tipo de Aplicação: Talvez seja necessário ir além de princípios gerais e desenvolver regulamentações mais específicas para diferentes tipos de aplicação da IA no Judiciário, estabelecendo níveis de risco e requisitos diferenciados para ferramentas de gestão processual, análise de jurisprudência, auxílio à decisão em casos repetitivos ou sistemas preditivos, por exemplo.

Defende-se, portanto, um modelo de justiça híbrida, onde homem e máquina colaboram, cada um em sua esfera de competência. A máquina oferece eficiência, capacidade de processamento e identificação de padrões; o humano oferece interpretação, empatia, juízo crítico, responsabilidade ética e a capacidade de "olhar" para além dos dados.

A decisão final, especialmente em casos que envolvam direitos fundamentais e alta complexidade fática ou jurídica, deve permanecer nas mãos do julgador humano.

A tecnologia deve servir para potencializar a capacidade humana de fazer justiça, e não para eclipsá-la. A implementação da IA no Judiciário deve ser guiada não apenas pela busca de eficiência, mas pelo compromisso primordial com a dignidade humana e a realização de uma justiça substancial, tecnicamente assistida, mas humanamente conduzida.

5 CONCLUSÃO

A partir da implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário, focou-se na "Justiça de Dados" e a sensibilidade humana inerente à "Justiça do Olhar". Ao longo dos capítulos, demonstrou-se que, embora a IA ofereça ferramentas potencialmente valiosas para otimizar a gestão processual e auxiliar em tarefas específicas, sua aplicação no núcleo da decisão judicial levanta sérias preocupações éticas, epistêmicas e jurídicas.

A principal síntese desta pesquisa reside na constatação dos limites intrínsecos da lógica algorítmica para abarcar a complexidade da experiência humana e da própria noção de justiça.

A "Justiça de Dados", ao operar com base em padrões estatísticos e informações quantificáveis, tende a excluir ou minimizar dimensões cruciais como emoções, contextos culturais, sofrimento individualizado, empatia e o reconhecimento da alteridade – elementos que constituem o cerne da "Justiça do Olhar".

Fundamentando em referenciais filosóficos como Ronald Dworkin, argumentou-se que a justiça não se reduz a um cálculo ou à aplicação mecânica de regras, mas configura-se como uma prática hermenêutica, um ato de interpretação e reconhecimento que exige sensibilidade, juízo crítico e responsabilidade ética, atributos eminentemente humanos.

A análise da Resolução CNJ nº 332/2020 e das discussões subsequentes revelou um esforço institucional para estabelecer balizas éticas, de transparência e governança. Contudo, a efetividade dessas normas depende de mecanismos robustos de implementação, fiscalização, o que, atualmente, não ocorre no Brasil.

Sugere-se, como solução a criação de comitês interdisciplinares de ética, a validação judicial qualificada dos modelos de IA e a auditoria independente e contínua – visam justamente a operacionalizar esses princípios e a garantir que a tecnologia seja utilizada de forma responsável e subordinada aos valores fundamentais do Estado de Direito.

Reafirma-se, portanto, a urgência de se adotar um paradigma de justiça tecnicamente assistida, mas humanamente conduzida. A inteligência artificial deve ser encarada como uma

ferramenta auxiliar poderosa, capaz de potencializar a capacidade humana de julgar, mas jamais como sua substituta.

A eficiência não pode ser o único valor a guiar a modernização do Judiciário; ela deve ser sopesada com os imperativos da justiça substancial, da equidade e do respeito incondicional à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o desafio reside em garantir que a incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário sirva para aprimorar, e não para erodir, os fundamentos de uma justiça verdadeiramente humana, capaz de "olhar" para cada indivíduo em sua singularidade e de responder aos seus anseios por reconhecimento e equidade na complexa tapeçaria das relações sociais.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. A aplicação cibernetica ao direito e a administração da justiça. In: **Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**, 4, São Paulo. Anais [...], 1970, p. 322-339.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA(CEPEJ). Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 26 de junho de 2025.

VASCONCELOS, Jéssica. Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. **Agência CNJ de Notícias**, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 25 jun. 2025

PLATAFORMA Sinapses / Inteligência Artificial. **Agência CNJ de Notícias**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 10 mai. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes e princípios para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico:** CNJ, Brasília, DF, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3397>. Acesso em: 25 mai. 2025.

TJAL implanta ferramenta de IA na 19ª Vara Cível da Capital TJAL. **CGJAL**, Maceió, 10 out. 2024. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=23674>.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRARI, Fabian; GRAHAM, Mark. Fissuras no poder algorítmico: plataformas, códigos e contestação. **Revista Fronteiras estudos midiáticos**, v. 23, n. 2, p. 207-219, maio/agosto

2021. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/23726/60748728>

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 8. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 184.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. A Interpretação Em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011. Disponível em:
<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1504/1527>. Acesso em: 12 jun. 2025.

IBM. Machine Learning e Ciência de dados com IBM Watson. Disponível em:
<https://www.ibm.com/br-pt/analytics/machine-learning>.

OARATI, Vanessa. **Economia para o direito**. Editora Manole, 2006. p. 3.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. pág. 54.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pág. 74;

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 165-176.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Decreto Judiciário N° 421, De 2 De Agosto De 2024 - P-SEP**. Dispõe sobre a Política de utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (ALTERADO pelo Decreto Judiciário nº 13/2025-P-SEP.). TJPR, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://dtic.tjpr.jus.br/politica-de-ia-generativa>. Acesso em: 20 mai. 2025.